

LEI Nº 2892, DE 04/01/2018

Que disciplina poder de polícia e dá outras providências.



TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, construções e reformas, estatuidas as necessárias relações entre poder público local e os munícipes.

Art. 2º Prefeito e aos servidores públicos municipais incube velar pela observância dos preceitos desta Lei, sendo o fiscal a autoridade pública que a Lei Municipal incumbe de harmonizar os direitos concorrentes dos cidadãos, cabendo-lhe fiscalizar, orientar, preventiva ou repressivamente, a conduta do munícipe para que as liberdades e os direitos individuais, em especial o de propriedade tanto a pública quanto a particular, sejam exercidos em concorrência e sem lesar ou ameaçar a coletividade ou o bem-estar geral.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos

estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas em importância equivalente às infrações cometidas, de acordo com as tabelas anexas a presente Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis a espécie.

Parágrafo único. Os valores das multas serão expressos em moeda vigente à época da infração, e corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

Art. 8º Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 As multas administrativas de qualquer espécie, quando não pagas no prazo, serão corrigidas monetariamente como nos débitos fiscais e inscritas em dívida ativa.

Art. 11 A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Parágrafo único. Qualquer item depositado em calçadas, vias públicas e logradouros públicos é passível de apreensão.

Art. 12 Nos casos de apreensão, os produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

I - a Prefeitura poderá determinar o local de guarda do item apreendido a seu critério;

II - as mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, devendo ser encaminhadas à Secretaria de Assistência Social, para doação as entidades assistenciais do Município previamente credenciadas;

III - a Prefeitura poderá celebrar convênio com empresas privadas, visando o recolhimento e guarda de bens apreendidos:

a) no caso de remoção e guarda de produtos apreendidos por empresa conveniada, a cobrança das taxas de remoção e guarda ficará a cargo da mesma.

Parágrafo único. A devolução do produto apreendida só se fará depois da comprovação de propriedade do bem e pagas às multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda dos produtos, salvo dispositivo contrário.

Art. 13 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 05 (cinco) dias úteis, o material apreendido que for passível de ser reutilizado, será entregue a Secretaria de Assistência Social, ficando a seu critério a utilização ou doação dos itens.

Art. 14 Não são diretamente puníveis das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sob o curador, ou pessoa sob cuja a guarda estiver o tutelado;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei.

Parágrafo único. Poderá o fiscal substituir o auto de infração por notificação quando a violação a norma for passível de regularização imediata.

Art. 18 São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os Fiscais.

Parágrafo único. Na ausência do Fiscal, ficam os Agentes da Guarda Municipal autorizados a efetuar a apreensão, interdição e lavratura do auto de infração, salvo dispositivo contrário.

Art. 19 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Diretor do departamento de fiscalização ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de uma testemunha capaz, se houver.

Art. 21 Recusando-se o infrator a assinar o auto, ou prestar informações referentes à sua qualificação, será tal recusa averbada no mesmo auto pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único. Mesmo com recusa do infrator a prestar informações e assinar o auto, este será dado como válido e conterà assinatura de uma testemunha.

Capítulo IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 O infrator terá o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. Para atender ao disposto deste artigo, será formada uma comissão para análise dos recursos.

Art. 23 Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado e recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Capítulo I DISPOSIÇÕES RELATIVAS À VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 24 Fica proibido nos logradouros públicos:

I - reformar ou consertar máquinas, veículos ou quaisquer objetos, salvo em caráter emergencial;

II - abandonar, derramar ou jogar quaisquer bens;

III - transportar, sem as devidas precauções, materiais ou objetos que nelas possam cair;

IV - lançar águas servidas e lixo, ou de qualquer forma sujá-las;

V - descarregar e estocar materiais, especialmente os de construção sobre a calçada, seja na frente do lote da obra ou na frente dos lotes vizinhos, observada o disposto no parágrafo 3º deste artigo;

VI - o uso das vias públicas como canteiro de obras;

VII - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou nos logradouros públicos;

VIII - quebrar ou alterar o pavimento das vias públicas, bem como alterar o leito das não pavimentadas, sem autorização expressa da Prefeitura;

IX - estacionar veículos ou ocupar espaço com atividade comercial ou de prestação de serviços, sobre os passeios e logradouros públicos, sem permissão expressa da Prefeitura;

X - destruir, cortar ou de qualquer forma prejudicar a integridade das árvores e plantas existentes nos logradouros públicos, ressalvada a poda necessária realizada, em período próprio, pelos servidores municipais ou por funcionários da concessionária de eletricidade, quando representar riscos para a rede elétrica;

XI - obstruir as sarjetas sem autorização expressa da Prefeitura;

XII - impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos;

XIII - rebaixar ou elevar guias, alterar sarjetas de qualquer forma, sem prévia autorização da Prefeitura, esse serviço poderá ser realizado pelo proprietário, mediante autorização expressa da Prefeitura;

XIV - quebrar ou não conservar íntegro o passeio público, bem como deixar sujos o passeio e as sarjetas.

§ 1º A limpeza e a desobstrução do passeio e da sarjeta fronteiriços aos imóveis, é de responsabilidade dos respectivos proprietários ou ocupantes a qualquer título.

§ 2º A assinalação ou reserva por particulares, de locais para estacionamento, entrada ou saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais e com a aplicação das multas equivalentes.

§ 3º Descarga e estocagem de materiais, especialmente os de construção, que não possa ser efetuada diretamente no interior dos imóveis, e que necessite da utilização temporária do logradouro público, deverá ser objeto de autorização prévia e específica da Prefeitura.

Art. 25 Fica permitida ao Poder Público Municipal a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Embu-Guaçu, nos termos desta Lei.

Art. 26 Considera-se abandonado o veículo que estiver estacionado em logradouro Público por período superior a 10 (dez) dias úteis, em evidente estado de má conservação com impossibilidade de deslocamento pelos próprios meios.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será computado a partir do registro pelo Agente Municipal competente;

§ 2º Para denúncia feita por qualquer cidadão e comprovado período de abandono maior que o estipulado no artigo 26caput se cumprirá de imediato o previsto no artigo 25caput.

Art. 27 Caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário notificado pelo órgão municipal competente para que o retire do logradouro público no prazo de 05(cinco) dias úteis sob pena de remoção.

§ 1º Para os casos enquadrados como infração de trânsito, obedecerão ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Caso o veículo não possua condições de identificação ou localização do proprietário, a notificação será afixada no veículo pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, não havendo manifestação após o vencimento do prazo o mesmo será removido pelo órgão municipal competente.

§ 3º veículo removido será encaminhado ao Pátio de Recolhimento do Município, e sua liberação condicionada à apresentação do documento e pagamentos de multas, taxas despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

Art. 28 Decorridos 90(noventa) dias sem que o proprietário reclame o veículo o mesmo ficará a disposição da empresa conveniada para que efetue a venda do veículo a título de sucata, para que supra os custos da remoção e guarda do mesmo, salvo dispositivo contrário.

Art. 29 Os bens abandonados em vias, calçadas e logradouros públicos, serão apreendidos e removidos conforme demanda esta Lei.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO USO DE CAÇAMBAS

Art. 30 A colocação e permanência de caçambas para coleta de terra e entulho, provenientes de construções, reformas e demolições, em logradouros públicos do município, será permitida, mediante:

I - recolhimento de taxa específica e prévia autorização da prefeitura;

II - deverão ser colocadas as caçambas, conforme determina:

- a) na pista de rolamento ao longo do meio fio, em sentido longitudinal.
- b) no passeio quando em locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres.
- c) em grupos de até 02(duas) caçambas, desde que obedecendo o espaço mínimo de 10 (dez) metros entre os grupos.

Art. 31 O tempo de permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de 05(cinco) dias, podendo ser renovada a licença.

Art. 32 Não será permitido a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I - a menos de 03(três) metros da esquina;

II - nos locais sinalizados com placa de regulamentação Proibido parar e estacionar em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa do contratante fornecida pela Prefeitura.

Art. 33 É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para guarda de caçambas.

Art. 34 As caçambas deverão:

I - ter capacidade máxima de 7 (sete) metros cúbicos;

II - serem pintadas em cores vivas e que assegurem a visibilidade noturna;

III - estar identificadas com nome do licenciado e o número do telefone da empresa.

Art. 35 As empresas locadoras de caçamba deverão ter cadastro junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O cadastro da empresa será efetuado mediante pagamento de taxa anual ou de serviço único, conforme tabela fornecida pela Secretaria de Finanças e Orçamentos.

Art. 36 Na infração de qualquer artigo constante no Capítulo I e II será imposta a multa correspondente ao previsto nas tabelas le II anexas.

Capítulo III DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DEMAIS IMÓVEIS

Art. 37 É proibido:

- I - jogar lixo ou quaisquer materiais deterioráveis em quintais e terrenos, salvo onde não houver coleta domiciliar de lixo, hipótese em que deverão ser observadas normas sanitárias estabelecidas em decreto;
- II - jogar entulho ou quaisquer materiais em imóvel alheio, salvo quando houver autorização do proprietário;
- III - manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;
- IV - expelir resíduos, fumaça ou gases que perturbem a vizinhança ou poluam o ar atmosférico;
- V - atear fogo em roçados, folhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem a preparação de aceiro de no mínimo, sete (7) metros de largura, e sem aviso aos confinantes;
- VI - deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos urbanos.

Art. 38 Os proprietários de terrenos não edificadas no Município, com frente para logradouros públicos dotados de pavimentação e/ou guias e sarjetas ficam, obrigados a observar as seguintes disposições:

- I - manter os lotes em bom estado de conservação e limpeza, evitando a proliferação de animais ou insetos nocivos à saúde pública, vizinhos ou terceiros; com desnível suficiente para escoamento de águas pluviais ou de infiltração, prevenindo erosões, desmoronamento ou deslizamento de terra;
- II - executar muro divisório na parte frontal (testada) do lote, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), ou mureta com no mínimo 0,50 m (meio metro) de blocos ou tijolos cerâmicos, com tela de alambrado até a altura mínima mencionada acima;
- III - executar calçada em toda a testada do lote, salvo, neste caso, os lotes implantados em logradouros que não disponham de guias e sarjetas;
- IV - requerer, junto ao Município, o alinhamento oficial antes da execução do muro na testada do lote.

Parágrafo único. Fica proibido o fechamento de lotes, nas áreas urbanas, com quaisquer tipos de arames.

Art. 39 Os proprietários de imóveis com edificação, situados em vias públicas beneficiadas com rede coletora de esgoto, deverão obrigatoriamente aderir à rede de esgoto junto à concessionária do serviço.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no "caput", após o prazo estabelecido em notificação da Municipalidade, ensejará aplicação de multa.

Art. 40 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela III anexa.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, OBRAS EM GERAL, BEM COMO PARA PARCELAMENTOS DE SOLO.

Art. 41 A execução de quaisquer obras, construção, reforma, demolição, terraplanagem, bem como qualquer arruamento ou parcelamento do solo, como loteamentos, desmembramentos, depende de Licença da Prefeitura, e esta somente será concedida se forem observadas as disposições da Legislação pertinente, Federal, Estadual e local.

Parágrafo único. Em toda e qualquer obra em execução no Município, é obrigatória a colocação de uma placa em lugar visível fixada na testada principal do imóvel, com indicação do responsável técnico e/ou autor do projeto, endereço, telefone, nº de registro no CREA e/ou CAU, número do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e/ou número do RTT (Registro de Responsabilidade Técnica) e o número da inscrição do profissional na Prefeitura.

Art. 42 É proibido a abertura de janelas em paredes de divisa, salvo aberturas para luz e ventilação, não maiores de 10(dez) centímetros de largura, sobre 20(vinte)centímetros de comprimento a mais de 02(dois) metros de altura do piso, salvo dispositivo contrário.

Capítulo V

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 43 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 44 Nos casos de águas pluviais, provindas de eventos naturais, deverão os proprietários dos imóveis, atender o rito do caput do art. 1288 do Código Civil.

Art. 45 Para preservar da maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de água das residências para a rua, salvo caput do artigo anterior;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 46 Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas, logradouros públicos e residências, a instalação de estrumeiras, estábulos, cocheiras e mangueirão ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 47 Na infração de qualquer artigo do Capítulo IV e V será imposta a multa correspondente ao previsto nas tabelas IV e V anexas.

Capítulo VI DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 48 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos, muros e calçadas.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos em área urbana, cobertos de mato, ou servindo de depósitos de lixo ou entulhos, dentro dos limites da cidade.

Art. 49 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 50 O lixo doméstico deverá ser dispensado em lixeiras apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo doméstico os resíduos de fábricas, comércios e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de folhagem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 51 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 52 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela VI anexa.

Capítulo VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 53 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 54 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo fiscal e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração cometida.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 55 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 56 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela VII anexa.

Capítulo VIII DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, ou barulhos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 58 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de buzinas, caixas acústicas, alto falantes, veículos sonorizados ou outro tipo de equipamento eletrônico que propague ruídos;

II - a propaganda realizada com alto-falantes (carros de som e/ou propaganda em lojas) sem prévia autorização da Prefeitura;

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, Polícia e ambulâncias, quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas e depois das 23 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 60 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela VIII anexa.

Capítulo IX

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 61 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços terão livre horário de funcionamento no período compreendido entre 6h00 e 22h00, em qualquer dia da semana salvo quando, por disposição legal, for proibido o trabalho.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as farmácias e drogarias, que cumprirão horário de funcionamento e plantões, como se dispuser em decreto.

§ 2º O Executivo, em épocas especiais, poderá autorizar o funcionamento até às 24h00 horas.

Art. 62 O horário de funcionamento dos bares e estabelecimentos similares, que comercializem venda de bebidas alcoólicas em mesas e balçães será o seguinte:

- a) de segunda a quinta-feira no período das 5h00 às 24h00;
- b) sexta-feira e sábado no período das 5h00 à 1h00 do dia subsequente;
- c) domingo e feriado no período das 5h00 às 24h00;
- d) véspera de feriado das 5h00 às 1h00 do dia subsequente (feriado).

Art. 63 É proibido fora do horário normal os bares e estabelecimentos similares:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 64 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h00 e depois das 20h00 nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 65 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela IX anexa, e na reincidência, poderá ser determinada a lacração do estabelecimento.

Capítulo X DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 Nenhum evento poderá ser realizado sem a licença prévia da Prefeitura, salvo dispositivo contrário.

Parágrafo único. O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão e eventos públicos será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e instruído com a vistoria realizada pelo Corpo de bombeiros.

Art. 68 Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde, escolas ou maternidade.

Art. 69 A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo Corpo de Bombeiros e expedido o respectivo AVCB.

Art. 70 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até três salários mínimos vigentes como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 71 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 72 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 73 Nenhum evento poderá ser realizado em chácaras ou sítios mediante exploração comercial, sem o alvará de funcionamento da Prefeitura, e observada as seguintes disposições:

I - controlar as fontes geradoras de ruídos nos padrões da legislação ambiental;

II - dispor de estacionamento próprio;

III - não interferir no fluxo de veículo local;

IV - apresentar vistoria das instalações pelo corpo de Bombeiros e o respectivo AVCB;

V - e atender as determinações da Portaria nº 1/2016 do Poder Judiciário (Juízo da Comarca de Embu Guaçu).

Art. 74 Fica terminantemente proibido a realização no Município de festas raves, pancadão ou similares.

Art. 74 A Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela X anexa.

Capítulo XI DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 75 As igrejas, os templos e as casas de cultos religiosos, deverão ter licença da prefeitura para funcionar e o imóvel atender as adequações da legislação vigente.

Art. 76 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 77 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ 1º Fica proibido o uso de logradouros públicos, defronte a templos religiosos e igrejas, no período de seus cultos, missas e afins.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará aplicação do disposto no art. 208 do Código Penal.

Art. 78 As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de membros, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, bem como promover eventos que perturbem o sossego público.

Art. 79 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela XI anexa.

Capítulo XII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 80 Todo proprietário de imóvel com ou sem edificação, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os focos de insetos existentes de sua propriedade.

Art. 81 Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de focos de insetos ou animais peçonhentos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de cinco dias para proceder o seu extermínio.

Art. 82 Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos e animais peçonhentos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao previsto na tabela XII anexa.

Capítulo XIII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 83 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Art. 84 Toda obra de construção, ampliação, reforma, regularização e demolição no Município deverão ser submetidas previamente ao

licenciamento do Município e observar as seguintes disposições:

I - colocar tapume com altura mínima de 2,00 metros em chapas de compensado ou similar, que seja suficiente para proteger o local de trabalho, impedindo o acesso de pessoas que possam se acidentar na obra;

II - o tapume deverá ser colocado a, no mínimo, 1,00 metro da guia em toda a extensão da obra, mantendo esta faixa livre para passagem de pedestres;

III - quando a rua não dispuser de guia ou sarjeta, o alinhamento do tapume poderá ficar a 1 metro do alinhamento do terreno, sendo;

IV - quando a calçada no local for menor ou igual a 1,00 metros, deverá ser colocado o tapume no alinhamento do próprio terreno.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixado de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pintura ou pequenos reparos.

§ 3º O proprietário interessado em promover a demolição total ou parcial de construção feita no limite das vias públicas deverá previamente requerer à Prefeitura, que expedirá a necessária licença, pago os emolumentos devidos pelos tapumes e andaimes, observadas as exigências que forem aplicadas.

Art. 85 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos;

V - uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Parágrafo único. É vedada a armação de coretos ou palanques, destinados a comícios políticos ou festividades sem autorização da Prefeitura.

Art. 86 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 87 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 88 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, mediante licença expressa da Prefeitura desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 1(um) metro.

Art. 89 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela XIII anexa.

Capítulo XIV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 90 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes,

tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora opostos em terreno ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º O requerimento deverá indicar o local onde o anúncio, tabuleta, faixa ou display será afixado, e, no caso de não tratar-se de imóvel próprio, deverá juntar a autorização do proprietário, constando o tempo de permissão.

§ 4º Tratando-se de anúncio datado, o licenciado deverá promover nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à data do evento, a retirada do anúncio, faixa ou painel a ele alusivo, sob pena das sanções previstas.

Art. 91 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, ou de qualquer outra forma, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 92 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

VI - Toda propaganda que conter venda ou consumo de bebida alcoólica dentro do município, deve conter de forma expressa e visível, a seguinte informação:

É PROIBIDA A VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS.

Art. 93 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto;

IV - período de exposição.

Art. 94 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 95 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades desde Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, além do pagamento de multa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Será concedido prazo de 5(cinco) dias úteis para satisfazer as formalidades, sem o que os anúncios apreendidos serão destruídos.

Art. 96 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela XIV anexa.

Art. 97 As taxas para licenças e propagandas desse artigo, bem como suas correções anuais, serão calculadas conforme tabela fornecida pela secretaria de Finanças.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Capítulo I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

Art. 98 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento e a documentação necessária ficam a cargo da secretaria de Finanças, salvo dispositivo contrário.

§ 2º A atividade a ser exercida no estabelecimento comercial não deve possibilitar o comprometimento do meio ambiente, da segurança, da higiene, da saúde, do sossego, dos bons costumes e da moralidade pública.

Art. 99 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de Funcionamento em lugar visível e o apresentará a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo único. O estabelecimento que não possuir Alvará de Funcionamento vigente será interditado até sua regularização.

Art. 100 Para mudança de local de estabelecimento comercial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 101 A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarão a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

§ 3º Os contribuintes que tiverem débitos inscritos na dívida ativa, terão seus alvarás licença cassados e determinado o fechamento do estabelecimento, se notificados com prazo de 30 (trinta) dias, não efetuarem a liquidação de seus débitos.

§ 4º Para a cassação de alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento na forma do artigo anterior, não caberá recurso administrativo, e somente será concedida nova licença de funcionamento de alvará para reabertura do estabelecimento mediante a prova de liquidação de todos os débitos existentes, bem como das multas e demais comunicações impostas.

Art. 102 É expressamente proibido sem prévia licença do município e órgãos competentes, fabricar, guardar, armazenar, vender, utilizar ou transportar materiais explosivos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. O licenciamento das atividades referidas no caput deste artigo dependerá de condições especiais de segurança, das exigências contidas na legislação urbana, de norma de edificação e controle ambiental, além das legislações Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 103 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela XV anexa.

Capítulo II DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 104 O exercício do Comércio Ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua esta Lei.

§ 1º Deverá o requerente ter no mínimo 01 (um) ano de residência no município comprovado, para exercer a atividade de ambulante.

§ 2º A taxa de licença de ambulante poderá ser recolhida por 30, 60 ou 90 dias.

Art. 105 Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I - número da Licença/Inscrição;
- II - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III - em caso do ambulante fazer uso de ponto fixo deverá constar o endereço na licença;
- IV - indicação do tipo de atividade licenciada;
- V - local e horário de exercício da atividade;
- VI - foto recente tamanho 3x4 do ambulante licenciado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 106 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas, ou outros logradouros;
- III - transitar pelo passeio conduzindo utensílios ou outros volumes grandes.

Art. 107 A licença para exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

Art. 108 O ambulante licenciado, deverá obrigatoriamente manter a licença em local visível sobre pena de multa.

Art. 109 Não será permitido o exercício do comércio ambulante a menos de 100(cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

Art. 110 A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o vendedor ambulante será notificado por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

Art. 111 A existência de débitos para com a municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 112 Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 113 A Licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 114 O requerente a licença de ambulante poderá solicitar formalmente um ponto fixo em via pública, seguindo as seguintes regras:

I - apresentar 03 opções de pontos para análise;

II - deverá ter autorização por escrito do proprietário do imóvel na frente de onde será praticada atividade;

III - será cobrada uma taxa pela licença de ponto fixo;

IV - a metragem da ocupação não poderá ultrapassar os limites mínimos necessários para o exercício da atividade pretendida, estabelecendo como parâmetro o fluxo de pedestres e veículos.

Art. 115 Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta a multa correspondente ao previsto na tabela XVI anexa.

Art. 116 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis nºs: 499, de 30 de novembro de 1983; 1810, de 09 de

setembro de 2002; 1854, de 14 de abril de 2003; 1998 de 26 de outubro de 2005, 2121 de 03 março de 2008 e disposições em contrário

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2018.

Embu-Guaçu, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2018.

Maria Lúcia da Silva Marques

Prefeita Municipal

TABELA I

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

INFRAÇÕES	MULTA-R\$
01. Reformar ou consertar máquinas, veículos ou quaisquer objetos, salvo em caráter emergencial - inciso I, art. 24.	482,50
02. Abandonar, derramar ou jogar quaisquer bens - inciso II, art. 24.	482,50
03. Transportar, sem as devidas precauções, materiais ou objetos que nelas possam cair - inciso III, art. 24.	500,00
04. Lançar águas servidas e lixo, ou de qualquer forma, sujá-las - inciso IV, art. 24.	482,50
05. Descarregar quaisquer materiais, especialmente os de construção, sobre a calçada e/ou leito carroçável - inciso V, art. 24.	965,00
06. Usar as vias públicas como canteiro de obras - inciso VI, art. 24.	482,50
07. Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou nos logradouros públicos - inciso VII, art. 24.	965,00

08. Quebrar ou alterar seu pavimento ou leito, inclusive das não pavimentadas, sem autorização expressa da Prefeitura - inciso VIII, art. 24. - multa mais recomposição do dano causado.	965,00
09. Estacionar veículos ou ocupar espaço com atividade comercial ou de prestação de serviços, sobre os passeios e logradouros públicos, sem permissão expressa da Prefeitura - inciso IX, art. 24 - multa mais apreensão do veículo, equipamentos e mercadorias.	965,00
10. Destruir, cortar ou de qualquer forma prejudicar a integridade das árvores e plantas existentes nas vias e logradouros públicos - inciso X, art. 24. * multa mais reposição de 5 (cinco) unidades por unidade efetivamente destruída.	965,00
11. Obstruir as sarjetas, sem autorização expressa da Prefeitura - inciso XI, art. 24.	482,50
12. Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos - inciso XII, art. 24.	965,00
13. Rebaixar ou elevar guias, alterar sarjetas de qualquer forma, sem prévia autorização da Prefeitura - inciso XIII, art. 24.	965,00
14. Quebrar ou não conservar íntegro o passeio público, bem como deixar sujos o passeio e a sarjeta - inciso XIV, art. 24.	965,00
15. Não executar a limpeza e a desobstrução do passeio e da sarjeta fronteira aos imóveis - § 1º art. 24.	965,00
16. Assinalar ou reservar locais para estacionamento, entrada ou saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos - § 2º art. 24.	965,00
17. Por abandono de veículo em estado de má conservação em logradouro Público - art. 26.	965,00

TABELA II
INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE CAÇAMBAS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Não depositar as caçambas na pista de rolamento ao longo do meio fio, em sentido longitudinal - inciso II, alínea a, art. 30.	700,00
02. Instalar no passeio quando em locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, e não preservar uma faixa livre para circulação de pedestre - inciso II, alínea b, art. 30.	700,00
03. Não providenciar a retirada da caçamba no prazo de 5 (cinco) dias - art. 31.	700,00
04. Depositar caçambas a menos de 3 (três) metros da esquina - inciso I, art. 32 - multa mais apreensão das caçambas.	700,00
05. Instalar nos locais sinalizados com placa de regulamentação Proibido parar e estacionar em que a largura do passeio não comporte a colocação de Caçambas - inciso II, art. 32.	700,00
06. Não estiverem pintadas em cores vivas que assegurem a visibilidade noturna - inciso II, art. 34.	700,00
07. Não colocar, de forma visível, o número do telefone e o nome do licenciado - inciso III, art. 34.	700,00
08. Exercer atividade no município sem prévia autorização da Prefeitura - art. 35.	700,00

TABELA III
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS AOS DEMAIS IMÓVEIS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Jogar lixo ou quaisquer materiais deterioráveis em quintais e terrenos - inciso I, art. 37.	965,00
02. Jogar entulho ou quaisquer materiais em imóvel alheio - inciso II, art. 37.	965,00
03. Manter condições propícias a proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde - inciso III, art. 37.	965,00
04. Expelir resíduos, fumaça ou gases que perturbem a vizinhança ou poluam o ar atmosférico - inciso IV, art. 37.	482,50
05. Atear fogo em roçados, falhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem a preparação de aceiro de no mínimo 7 metros de largura, e sem aviso aos confinantes - inciso V, art. 37.	250,00 para cada 250m ²
06. Deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos urbanos inciso VI, art. 37.	250,00
07. Não manter os lotes em bom estado de conservação e limpeza, ocasionando a proliferação de animais ou insetos nocivos à saúde pública, vizinhos ou terceiros - inciso I, art. 38.	650,00
08. Executar muro divisório em desconformidade com o inciso II do art. 38.	650,00
09. Executar calçada em desconformidade com o inciso III, do art. 38.	650,00
10. Não requerer, o alinhamento oficial antes da execução do muro na testada do lote - inciso IV, art. 38.	650,00
11.. Executar o fechamento de lotes, nas áreas urbanas, com quaisquer tipos de arames - Parágrafo único, art. 38.	650,00

12. Não atender a obrigatoriedade de adesão a rede coletora de esgoto da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo após notificação - Parágrafo único, art. 39.	
* imóvel residencial	121.57
* imóvel comercial	607.87
* imóvel industrial	851.02

TABELA IV

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTO DO SOLO

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Pela execução de quaisquer obras, construção, reforma, demolição e terraplenagem, sem prévia licença da Prefeitura - artigo 41. * Embargo da obra	1.447,50
02. Pela execução de parcelamento, loteamento e desmembramento, sem prévia licença da Prefeitura - artigo 41.* Embargo da obra	2,50 por m ²
03. Pelo arruamento sem prévia licença da Prefeitura - artigo 41.	* Embargo da obra
2,50 por m ²	
04. Não afixar placa indicativa da obra ou afixá-la em desacordo com o Parágrafo único art. 41, bem como não possuir na obra os documentos relativos à aprovação	482,50
05. Por executar abertura de janelas em paredes de divisa fora do padrão permitido - art. 42.	482,50

TABELA V
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS A HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores - art. 43.	482,50
02. - Não atender as proibições previstas nos incisos de I a IV, art. 45.	482,50
03. - Por não atender ao disposto no art. 46.	965,00

TABELA VI
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À HIGIENE DAS HABITAÇÕES

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Não atender a obrigatoriedade de conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios, terrenos, muros e calçadas - art. 48 e seu Parágrafo único	482,50
02. Por não providenciar o escoamento de água estagnada nos quintais ou pátios - art. 49.	482,50
03. Construir chaminés com altura insuficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos - art. 51.	482,50

TABELA VII
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS A HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Por efetuar produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde - art. 54.	2.500,00
02. Por vender alimentos preparados em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda - art. 55.	482,50

TABELA VIII

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Por não atentar pela manutenção da ordem no estabelecimento, no que diz respeito às desordens, algazarras ou barulhos - Parágrafo único, art. 57. * Cassar a licença de funcionamento na reincidência.	1.447,50
02. Por perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos - incisos I e II, art. 58.	1.447,50

TABELA IX

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, fora do horário estabelecido ou em desacordo com o horário previsto no licenciamento expedido pelo órgão competente municipal - art. 61 * Interdição	965,00
02. Fazer funcionar bares e estabelecimentos similares, que comercializem venda de bebidas alcoólicas em mesas e balçães fora do horário estabelecido - alíneas a), b), c) e d), art. 62. * Interdição	965,00
03. Por exercer atividade fora do horário normal - alíneas a), b) e c), art. 63. * Interdição	965,00
04. Por executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h00 e depois das 20h00 nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências - art. 64. * Interdição	965,00

TABELA X
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Realizar evento sem a devida licença da Prefeitura - art. 67.	965,00
02. Por realizar jogos ou diversões ruidosas em locais não permitidos - art. 68.	965,00
03. Por armar circo de lona ou parque de diversão sem licença da Prefeitura e em locais não permitidos - art. 69.	965,00
04. Por funcionar sem a vistoria das instalações pelo corpo de Bombeiros e expedido o AVCB. - § 4º art. 69.* Interdição	1.447,50
05. Realizar espetáculos, bailes ou festas de caráter público sem prévia licença da Prefeitura - art. 72.	1.447,50
05. Por realizar evento em chácaras ou sítios mediante exploração comercial, sem o alvará de funcionamento da Prefeitura - art. 73.	1.447,50
05. Por realizar festas raves, pancadão ou similares. - art. 74.	90.990,00

TABELA XI
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À LOCAIS DE CULTO

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Funcionar sem a prévia licença da Prefeitura e adequação a legislação vigente - art. 75. * Interdição	965,00
02. Pela não observância das restrições convencionadas no art. 78.	482,50

TABELA XII
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Não providencia o extermínio de focos de insetos ou animais peçonhentos, no prazo determinado em notificação - art. 81.	482,50

TABELA XIII
INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Não observância das disposições para execução de obras de construção, ampliação, reforma, regularização e demolição - incisos de I ao IV, art. 84.	650,00
02. Por não fixar nos tapumes construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros de forma visível - § 1º art. 84.	650,00
03. Promover a demolição total ou parcial de construção feita no limite das vias públicas sem prévia licença da Prefeitura - § 3º art. 84.	650,00
04. Armar coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, sem aprovação da Prefeitura, quando à sua localização - inciso I, art. 85.	650,00
05. Por perturbarem o trânsito público - inciso II, art. 85.	650,00
06. Por danificar o calçamento e o escoamento das águas pluviais - inciso III, art. 85. * Reparo dos estragos verificados.	650,00
07. Não efetuar a remoção dos coretos e palanques no	1.447,50

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento da atividade fixada no ato de autorização - inciso IV, art. 85.	
08. Armar coretos ou palanques destinados a comícios políticos, shows artísticos ou festividades, sem autorização da Prefeitura - § 1º art. 85 .	1.447,50
09. Podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública - art. 86.	650,00
10. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura - art. 87.	650,00
11. Ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, sem licença expressa da Prefeitura - art. 88.	650,00

TABELA XIV

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À ANÚNCIOS E CARTAZES

INFRAÇÕES	MULTA-R\$
01. Praticar a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, sem a devida licença da Prefeitura - art. 90.	650,00
02. Explorar ou utilizar meios de publicidade ou propaganda em locais particulares, mas visíveis dos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura - § 2º artigo 90.	482.50
03. Deixar de retirar o anúncio de local público, após a data nele constante para o evento, nos termos do § 4º do artigo 90.	482.50
04. Utilizar a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes ou de qualquer outra forma, sem prévia licença de Prefeitura - artigo 91.	482.50
05. Não observância das restrições convencionadas para colocação de anúncios e cartazes - do inciso I ao VI, art. 92.	550,00
06. Colocar anúncios que não tenham satisfeitos as formalidades legais - art. 95.* Retirada e apreensão	482,50

TABELA XV

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL E INDUSTRIAL

INFRAÇÕES	MULTA - R\$
01. Fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem prévia licença da Prefeitura - art. 98.* Interdição	15,00 por m ²
02. Exercer atividade comercial que possibilita o comprometimento do meio ambiente, da segurança, da higiene, da saúde, do sossego, dos bons costumes e da moralidade pública - § 2º art. 98.* Interdição	965,00
03. Não afixar em local visível o alvará de Funcionamento art. 99.	
* falta do alvará interdição.	15,00 por m ²
04. Mudar o local do estabelecimento comercial, sem a devida permissão da Prefeitura - art. 100.* Interdição	15,00 por m ²
05. Fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, quando se tratar de negócio diferente do requerido - incisos I, art. 101.* Cassar a licença	15,00 por m ²
06. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo - inciso III, art. 101.* cassação da licença	15,00 por m ²
07. Desatender a ordem de fechamento de estabelecimento ou local nos termos do § 1º art. 101.	15,00 por m ²
08. Executar sem prévia licença do município qualquer atividade relacionado no art. 102.	1.930,00

TABELA XVI

INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS À LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO DE AMBULANTES

INFRAÇÕES	MULTA-R\$
01. Exercer atividade de comércio Ambulante sem a devida licença especial emitida pela Prefeitura art. 104.	241.00
02. Exercício de atividade fora do local e horário licenciado - inciso V, art. 105.	241.00
03. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura - inciso I, art. 106.	241.00
04. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas, ou outros logradouros - inciso II, art. 106.	241.00
05. transitar pelo passeio conduzindo utensílios ou outros volumes grandes - inciso III, art. 106.	241.00
06. Ambulante licenciado que não afixar a licença em local visível - art. 108.	180,00
07. Exercer o comércio ambulante a menos de 100(Cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante. - art. 109.* cassação da licença	180,00

Projeto de Lei nº 22/2017.

Autor: Executivo

Emenda nº 74/2017

Autor: Vereador Fábio Enfermeiro;

Emenda nº 79/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 80/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 81/2017

Autor: Vereador Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 82/2017

Autores: Vereadores Agildo Bacelar da Silva e Márcia Almeida;

Emenda nº 83/2017

Autores: Vereadores Agildo Bacelar da Silva e Márcia Almeida

Emenda nº 84/2017

Autores: Vereadores Duda da Prefeitura e Santana-GCM;

Emenda nº 85/2017

Autores: Vereadores Duda da Prefeitura e Santana-GCM;